SENTENÇA

Processo n°: **0012164-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Spazio Mont Vernon
Requerido: Marcelo Torres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem:1353/12

VISTOS

SPAZIO MONT VERNON ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARCELO TORRES, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor do requerido pelo valor de R\$ 3.338,36 referente às despesas condominiais da unidade "201-1", especificadas às fls. 03

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 45) para audiência inaugural, que resultou infrutífera (fls. 30/31), o requerido apresentou sua "contestação" de forma oral, reconhecendo o débito especificado na inicial.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

O Condomínio autor vem a juízo cobrando as despesas condominiais referentes à unidade "201-1", de propriedade do requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O requerido compareceu à audiência de conciliação inaugural, reconhecendo o débito.

Assim, ante o reconhecimento do pedido, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o requerido, **MARCELO TORRES**, a pagar ao autor, **SPAZIO MONT VERNON**, a quantia de R\$ 3.338,36 (três mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Intime-se o requerido pessoalmente do teor desta decisão, inclusive para juntar procuração aos autos ou constituir novo patrono, sob pena de processo seguir a sua revelia.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito